



**ESTADO DE RORAIMA**  
Prefeitura Municipal de Caracarái  
Gabinete Civil

LEI Nº 483/09

DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE “MOTO-TÁXI”, FIXA O VALOR DA TARIFA, REVOGA A LEI Nº 419/05, DE 26 DE ABRIL DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O MUNICÍPIO DE CARACARÁI, no uso de suas atribuições, faço saber que a **Câmara Municipal de Caracarái** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Caracarái-RR, o Sistema de Transporte denominado de MOTO- TÁXI.

**Art. 2º** - Estarão habilitados à obtenção de Alvará para operar no sistema que trata a presente Lei, aqueles que preencheram as seguintes condições:

**I** - ter completado 21 anos;

**II** – Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para veículos de duas rodas, exceto em estado permissionário. *(Modificado pela Emenda Modificativa Legislativa nº 001/2011 de 25 de abril de 2011.)*

**III** - comprovar através de Certidão fornecida pelo DETRAN a regularidade da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

**IV** - licenciamento do veículo junto ao Departamento Municipal de Trânsito;

**V** - estar o veículo devidamente licenciado em conformidade com o estabelecido no Código Nacional de Trânsito;

**VI** - apresentar, no ato do pedido, certidão judicial criminal;

**VII** - declaração de próprio punho que observará as regras estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo Único** - A motocicleta utilizada no transporte de passageiros deverá ter no máximo oito (8) anos de uso, contados da data de aquisição inicial do veículo.

**Art. 3º** - Fica limitado 01 (um) Alvará para cada 350 (trezentos e cinquenta) habitantes, tendo o serviço de MOTO- TÁXI fazer disponibilizar: três (03) moto-táxi para o Distrito de Novo Paraíso; dois (2) moto-táxi para o Distrito de Petrolina do Norte; dois (02) moto-táxi para o Distrito de Vista Alegre; dois (02) para o Distrito de São José, todos do Município de Caracarái - RR. *(Modificado pela Emenda Modificativa Legislativa nº 001/2011 de 25 de abril de 2011.)*



**ESTADO DE RORAIMA**  
Prefeitura Municipal de Caracarái  
Gabinete Civil

**Parágrafo Primeiro** - O requerente deverá obrigatoriamente comprovar que tem residência fixa no Distrito onde pretende fixar seu “ponto”.

**Parágrafo Segundo** - O moto-taxista quer for licenciado para trabalhar nos distritos, só poderá permanecer no “ponto da sede do Município” ou na “sede da Associação”, se associado for, pelo período necessário a conseguir passageiro para o distrito de origem, limitado o tempo de espera em no máximo uma (1) hora.

**Art. 4º** - O detentor do Alvará obtido através da concessão poderá autorizar a transferência à outra pessoa que preencha todos os requisitos exigidos por esta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - O pedido de transferência, deverá obrigatoriamente vir acompanhado de documento fornecido pela Associação dos motos-taxistas de Caracarái referendando o pedido, que será protocolado junto ao setor competente do Município e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Segundo** - Toda pessoa que detenha o Alvará em seu nome e que autorizar a transferência do mesmo a outrem ficar impedido de requerer novo pedido pelo prazo de cinco (5) anos, contados da data da transferência.

**Parágrafo Terceiro** - A transferência do Alvará só surtirá efeito legal quando deferida pelo Município.

**Parágrafo Quarto** - Qualquer documento, seja público ou privado, firmado entre o detentor do Alvará e terceira pessoa que pretenda a titularidade não é suficiente a autorizar a circulação do veículo.

**Art. 5º** - São atividades específicas do profissional de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros;

**Art. 6º** - Fica a cargo do Departamento Municipal de Trânsito, o cadastramento, controle, regulamentação, concessão de Alvará e fiscalização do Sistema de Transporte “MOTO- TÁXI”.

**Parágrafo Único** - Fica o Departamento Municipal de Transito, responsável em fazer a identificação das motos, com logotipos em faixas adesivas e numeração, identificando o transporte licenciado.

**Art. 7º** - O valor da tarifa (corrida) será de:

**I** – R\$ 2,00 (dois) reais, de segunda a sábado, para o período compreendido entre as 05h30min às 23h00min de um mesmo dia;

**II** - R\$ 3,00 (três) reais de segunda a sábado, para o período compreendido entre as 23h01min às 05h29min do outro dia e em domingos e feriados.

**III** - O valor da tarifa para os distritos especificados no “caput” do Art. 3º, será



**ESTADO DE RORAIMA**  
Prefeitura Municipal de Caracaraí  
Gabinete Civil

fixado por conveniência entre o moto-taxista e o passageiro, sendo que o valor do quilômetro rodado será de no mínimo R\$ 0,90 (noventa centavos de real).

**IV** – O não cumprimento na cobrança das tarifas (corrida) poderá sujeitar na suspensão o alvará, por determinação do Executivo Municipal. *(Acréscitado pela Emenda Aditiva Legislativa nº 001/2011 de 25 de abril de 2011.)*

**Parágrafo Único** – O reajuste da tarifa se dará por lei de iniciativa do Executivo, aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 8º** - Fica definido como “ponto” dos motos taxistas do Município de Caracaraí, a sede da rodoviária local.

**Art. 9º** - O Executivo Municipal regulamentará e adotará outras providências através do Decreto, para a correta aplicação da presente Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de outubro de 2009.

ANTÔNIO EDUARDO FILHO  
**Prefeito Municipal**